



ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA SUBCOMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA – RS

LUCI BEATRIZ ZELADA DUARTES, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, inscrita no CPF/MF sob nº 323.526.380-20, residente e domiciliada na Rua Fernando Niemeyer, nº 56, na cidade de Santa Maria/RS, por sua procuradora legalmente constituída conforme instrumento de mandato em anexo, em atenção ao ofício expedido por esta edilidade municipal, vem à presença de Vossa Senhoria expor e ao final requerer.

I. DA SINOPSE FÁTICA

Senhor Relator, na data 20 de junho de 2018, o Sr. Alain Machado Maciel, protocolou junto a Câmara de Vereadores de Santa Maria pedido de investigação da vereadora supra qualificada, alegando que a mesma enquanto servidora pública municipal com carga horária de 40 horas semanais, exerceria função incompatível com o mandato de vereadora, questionando também que o ponto deveria ser assinado eletronicamente conforme Resolução Municipal nº 004/2012, informando que a vereadora assinaria seu ponto de forma manual.

O Ouvidor da CCJ na data de 03 de julho de 2018, em seu relatório deixou de analisar o pedido por falta de assinatura, justificando que assinatura tem por finalidade dar validade a um documento e principalmente identificar a autoria, desta forma, opinou em devolver o presente pedido ao Presidente da Casa para as providencias necessárias, devido não atender os requisitos para tramitação.

Feitas as devidas correções sugeridas pelo Ouvidor da CCJ pelo denunciante, novamente em seu relatório opinou para baixa em diligência para que o secretário da CCJ comunicasse ao denunciante da necessidade de emendar a denúncia, anexando a documentação necessária, sendo que na sequência procede-se à abertura do respectivo processo disciplinar.

Sanados os requisitos de admissibilidade, na data de 28 de agosto de 2018, exarado o relatório, o Ouvidor opinou pela abertura do processo disciplinar nos termos do art. 51 do Código de Ética Parlamentar (Resolução Legislativa nº 04/2000).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpra inicialmente esclarecer que a denunciada exerce o cargo de professora, “lotada na Secretária de Município da Educação, com matrícula funcional sob nº 6255-3, atual Setor Pedagógico desde o ano de 1997, com carga horária de 40 horas, consoante declaração da Secretaria de Educação Municipal, assim como, encontra-se atualmente desempenhando atividades de acompanhamento da evasão escolar, assiduidade e disciplinar de alunos. Suas atividades incluem visitas, palestras, reuniões nas escolas, o que ocorre em horários alternativos ao expediente normal da prefeitura, adequando-se à realidade de funcionamento das próprias escolas atendidas, uma vez que muitas funcionam também à noite”. (Declaração da SMED, doc. Em Anexo)

Neste sentido, percebe-se claramente que a ora denunciada compatibiliza as atividades de professora e vereadora como prevê o art. 38 da CF/88, entretanto, tampouco afronta a legislação pátria vigente, razão está que se encontra respaldada constitucionalmente, todavia, não havendo prejuízo da jornada de trabalho a ser cumprida, tanto no legislativo da cidade quanto junto a SMED, conforme restará demonstrado no presente petítório.

III. DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADO PELA DENÚNCIA ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E ASSINATURA DO LIVRO PONTO

Vigora na administração pública a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. As exceções previstas pela Constituição Federal restringem-se às áreas de educação e saúde, limitadas a dois vínculos e desde que haja compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido pela Constituição em seu art. 38.

Ainda, no caso específico, ao servidor público em exercício de mandato eletivo, investido em mandato de Vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, conforme regra constitucional.

Em análise da folha ponto da denunciada, delatou-se na denúncia que não estaria sendo assinado de forma correta, ocorre que na Resolução de nº 004, de 21 de dezembro de 2012, onde fica estabelecido o registro do horário da jornada de trabalho através do controle do ponto eletrônico o art. 2º, §2º, assim dispõe:

“Art. 2º. O registro em ponto eletrônico constitui a efetividade do servidor, utilizando-se como parâmetro para apurar as faltas ao trabalho bem como atrasos, ausências e saídas antecipadas,

computadas como diferença de carga horária, as quais serão descontadas de forma proporcional no mês seguinte ao ocorrido, na forma do Art. 70 da Lei Municipal 3326/91, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos da Lei.

§1º (...)

§2º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede de exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, na forma desta normativa e unicamente nos dias de afastamento, preencherão relatório a ser entregue a sua chefia imediata comprovando estar em efetiva prestação de serviço nessas ocasiões”.

No caso em tela, a denunciada desempenha suas atividades por vezes fora da sede de exercício da Secretaria de Município de Educação (SMED), como mencionado na declaração (doc. Anexo), assim preenchendo os requisitos legais e justificando sua presença junto às escolas através de atestados (doc. Anexo) abonando sua atividade e comprovando a efetiva prestação do serviço, devendo ser considerado para todos os fins como documento hábil e legal acerca da verificação da respectiva carga horária.

Assim, deve ser considerado que a assinatura do ponto de forma manual é a sistemática adotada no âmbito do magistério onde não é possível o controle da jornada de trabalho de forma eletrônica.

Desta forma, no caso já relatado, em que professores e funcionários registram o horário manualmente para fins de cumprimento da carga horária, em razão da especificidade do trabalho realizado (noturno ou fora da sede onde se localiza o registro físico do ponto), a lei prevê que a comprovação da jornada seja realizada através de outra forma seja por meio de relatórios ou outra forma que comprove a atividade, como no caso de atestados assinados pelos diretores das escolas onde foi de fato realizada a atividade.

O denunciante levanta a hipótese de improbidade administrativa pelo fato de incompatibilidade de horário, fato este não comprovado, uma vez, que para haver a improbidade administrativa é necessário que os atos administrativos sejam de conduta dolosa ou culposa, sejam elas omissivas ou comissivas, que importam em enriquecimento ilícito, gerando prejuízo ao erário público ou que atentem contra os princípios da Administração Pública. Para melhor elucidar segue conceitos dos atos específicos para configurar improbidade administrativa:

Enriquecimento ilícito: quando um agente público usa o seu cargo e função como "arma" para adquirir vantagem econômica para si ou terceiros, prejudicando deste modo a administração pública.

Ações que provoquem danos ao erário: ocorre quando o agente público usa os recursos financeiros públicos para fins particulares. Consiste no desvio de dinheiro público e aplicação de verbas públicas para o enriquecimento do funcionário, por exemplo.

Violação à princípio da Administração: qualquer tipo de conduta que viole os princípios da honestidade, lealdade, legalidade e imparcialidade às instituições públicas.

Contudo, o exercício das funções da denunciada não tipifica a conduta para o ajuste da improbidade administrativa, ainda mais por que cumpre a carga horária que deveria.

Do cotejo dos fatos, observa-se que a denunciada possui compatibilidade de horário, além do que forma de comprovação da jornada de trabalho possui amparo legal e de sua ciência da chefia imediata conforme declaração juntada e que nem um momento feriu quaisquer princípios da administração pública, bem pelo contrário auxiliado com seu belíssimo trabalho em combate a evasão escolar onde já teve reconhecimento em âmbito nacional pela renomada FGV (Fundação Getúlio Vargas).

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a pretensão da notificada encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossas Excelências:

- a) Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de cancelar a defesa da denunciada com o devido arquivamento da presente denúncia, restando por demais comprovado à inexistência de culpa dois fatos levantados.

Por se tratar de direito e da mais lúdima justiça.

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Maria, 26 de setembro de 2018.



Mareana Lima
OAB/RS 101.281



Mareana Lima
Advogada

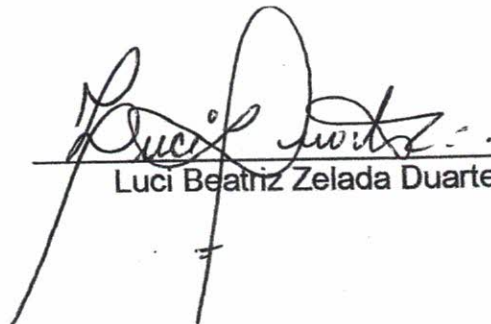
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCI BEATRIZ ZELADA DUARTES, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora do CPF nº 323.526.380-20, residente e domiciliada na Rua Fernando Niemeyer, nº 56, na cidade de Santa Maria – RS.

OUTORGADA: MAREANA DE SOUZA LIMA, OAB/RS 101.281, com escritório na Rua Conde de Porto Alegre, nº 1047, na cidade de Santa Maria - RS.

Pelo presente instrumento particular, a outorgante nomeia e constitui a outorgada sua procuradora, conferindo-lhes os necessários poderes para, conjunta ou separadamente, representá-lo em juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, renunciar, ratificar, retificar, receber quantias, intimações, dar quitação, acompanhar demandas judiciais em todas as instâncias, firmar qualquer compromisso, renunciar ao recebimento de valores, requerer a suspeição, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judícia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes aqui conferidos.

Santa Maria, 18 de setembro de 2018.



Luci Beatriz Zelada Duarte

OFÍCIO SECRETÁRIA DE MUNUCÍPIO DA
EDUCAÇÃO

Câmara de Vereadores de Santa Maria	
Folha:	Rubrica:
105	clb

Ofício Nº 0448 / GB / 2018/ SMEd.

Santa Maria, 28 de junho de 2018.

De: Secretaria de Município da Educação.

Assunto: Informações sobre a servidora Luci Beatriz Zelada Duarte.

Ao ensejo de cumprimentá-los cordialmente vimos por meio deste, informar que a professora Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula funcional nº 6255-3, lotada na Secretaria de Município da Educação, atua no Setor Pedagógico desde o ano de 1997, desempenhando atividades de acompanhamento da evasão escolar, assiduidade e disciplina de alunos. Suas atividades incluem visitas, palestras e reuniões nas escolas, o que ocorre em horários alternativos ao expediente normal da prefeitura, adequando-se à realidade de funcionamento das próprias escolas atendidas, uma vez que muitas funcionam também à noite.

O controle de frequência da referida servidora se dá pelo ponto eletrônico quando das atividades na sede da SMEd e, por relatórios, quando das atividades desenvolvidas nas escolas, firmados pelas direções ou supervisões das mesmas, com a supervisão da Secretaria de Município da Educação.

Além disso, a CF no artigo 38 prevê que é possível compatibilizar as atividades desde que não haja prejuízo da carga horária de trabalho a ser cumprida pelo servidor.

Atenciosamente,

Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga
Secretária de Município da Educação
Port.506/2018

Gisele Bauer Mahmud
Superintendente Pedagógica SMEd
Port. 77/2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO



Ofício Nº 0210 / GB / 2018/ SMEd.

Santa Maria, 13 de agosto de 2018.

De: Secretaria de Município da Educação.

Assunto: Modalidades de controle de frequência dos servidores.

Ao ensejo de cumprimentá-los cordialmente vimos por meio deste, informar que o controle de frequência dos servidores lotados na Secretaria de Município da Educação (SMEd) ocorre por meio de ponto eletrônico e/ou por meio de registros manuais, para as atividades desenvolvidas nas escolas.

Outrossim, informamos que para os servidores lotados nas escolas o controle se dá somente por meio de registros manuais.

Atenciosamente,

L. Madruga

Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga
Secretária de Município da Educação
Port.506/2018

Câmara de Vereadores de Santa Maria	
Folha: 107	Rúbrica: [assinatura]



PREFEITURA
SANTA MARIA

Secretaria de Município de Educação

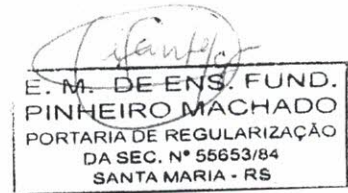
E.M.E.F. Pinheiro Machado

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da Noite....., no dia 11.../05.../2017.

Santa Maria, 11.../05.../2017.

Direção



PREFEITURA
SANTA MARIA

Secretaria de Município de Educação

E.M.E.F. Dom Luiz Sartori

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da Manhã....., no dia 16.../05.../2017.



Santa Maria, 16.../05.../2017.

Direção

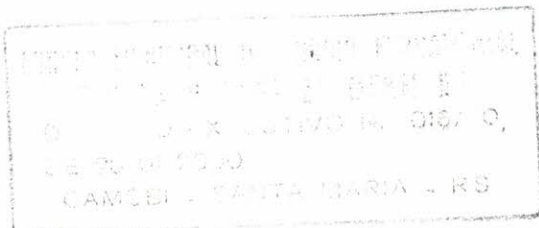


E.M.E.F. Renato N. ZIMMERMANN.....

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da MANHÃ....., no dia 14/07/2017

Santa Maria, 14/07/2017



Direção

[Handwritten signature]

E.M.E.F. Julio do Canto.....

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da NOITE....., no dia 23/02/2017.

Santa Maria, 23/02/2017

Escola M. E. Fundamental
JULIO DO CANTO

Decreto Criação nº 021/76 22/3/76
Port. Reg. nº 55653 D. O. 02/10/84
Rua: Bolívia, 119 - Camobi
SANTA MARIA - RS

[Handwritten signature]
Direção
Portaria 2038/SMG
Diretora

Câmara de Vereadores de Santa Maria	
Folha: 109	Rúbrica: <i>[Handwritten]</i>



E.M.E.F. PINHEIRO MACHADO.....

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da NOTURNA....., no dia 17/03/2017

Santa Maria, 17/03/2017

Direção



E.M.E.F. CASTRO ALVES.....

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da TARDE/NOTURNA no dia 23/02/2017
REUNIÃO COM PAIS vespertino

Santa Maria, 23/02/2017

Direção

Rejane da Trindade Viegas
Diretora
Portaria 2000/2015





E.M.E.F. DIÁCONO J. L. POZZOBON

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da matutina, no dia 11/04/2017.

E. M. E. FUND. DIÁCONO JOÃO LUIZ POZZOBON
Decreto nº 253/95
Rua Prof.^a Hylda C. Berleze, s/nº
Bairro Diácono J. L. Pozzobon
Santa Maria - RS
Fone: 3219 1078

Santa Maria, 11/04/2017

Nelcy Hoff
Direção



E.M.E.F. IRMÃO QUINTINO

Atestado

Atesto para fins de comprovação de presença que a Prof.^a Luci Beatriz Zelada Duarte, matrícula nº 6255, lotada na Secretaria de Município da Educação, realizou atendimentos e encaminhamentos neste estabelecimento de ensino no turno da matutina, no dia 09/03/2017.

Santa Maria, 09/03/2017

André Aurélio Jaciel

Direção

E. M. DE ENSINO FUNDAMENTAL
IRMÃO QUINTINO
SANTA MARIA - RS

Câmara de Vereadores de Santa Maria
Data: 11/04/2017 Rubrica: [assinatura]